



FLS. 77
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO N° 046/2021

EMENTA - NECESSIDADE A SER ATENDIDA - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE.

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca de pregão eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível para os veículos locados pela Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, por meio de pregão eletrônico do tipo menor preço global, com fulcro nas disposições da Lei n° 10.520/2002, Decreto Municipal n°. 372/2019, bem como subsidiariamente as normas constantes das Leis 8.666/93, 9.784/99 e suas alterações e Lei Complementar n° 123/2006 alterada pela Lei Complementar n° 147/2014.

2. Mediante análise de minuta de edital, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível para os veículos locados pela Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE.

3. A necessidade de se realizar mencionada contratação, foi justificada para atender as demandas da Câmara de Vereadores de Barra dos Coqueiros/SE, visando manter o pleno funcionamento das atividades desenvolvidas, dando suporte às tarefas do Município, com agilidade necessária, em condições favoráveis à segurança, ao conforto e bem-estar dos munícipes e servidores.

4. No caso em análise, considerando que de acordo com a documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o

processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, a escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para contratação.

5. Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Pois bem. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

6. Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02.

7. Analisando a minuta do edital, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a contratação, está intrínseca nos autos. Ademais, a minuta do edital e seus anexos, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local.

8. Em assim sendo, após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Assessoria encontra-se de acordo.

9. Ainda, Compulsando, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia. Pelo exposto, manifesta-se pela





regularidade/legalidade do ato convocatório sub examine. Sendo, portanto pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos.

10. Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 09 de Dezembro de 2021.


Wagner dos Santos Teles
OAB/SE n° 4810